



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
 CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP

-  
 E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1064387-76.2022.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: -  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Viaduto do Cha, 15, Centro - CEP 01002-020, São Paulo-SP**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS MANUEL FONSECA PIRES**

Vistos.

1) Narra a autora, em suma, que não tomou conhecimento da sua nomeação por meio do Diário Oficial para provimento do cargo de professor de educação infantil da rede municipal de São Paulo. Informa que a publicação de sua classificação definitiva no certame, qual seja, a de n. 7.379, ocorreu em 09/04/2016, e por ter sido classificada longe do número de vagas previstas no edital (600), deixou de acompanhar as intimações do concurso público. Somente em 16 de agosto de 2022 a ré convocou a autora somente via Diário Oficial. Alega que não tomou conhecimento da sua nomeação, que não foi intimada por outro meio idôneo e pede, liminarmente, a sua convocação pessoalmente para provimento do cargo público.

Os fatos expostos relacionam-se diretamente com o *princípio da publicidade* (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). O princípio constitucional da publicidade da Administração Pública representa inequívoca conquista que cumpre os anseios de um regime democrático que deve primar e conduzir-se pela *transparência*.

Mas o princípio da publicidade não se encontra cerrado em um único dispositivo. A despeito de sua explícita prescrição no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 como um dever a ser observado pela Administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
 CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP

Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos a sua imperatividade pode ser E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

reconhecida da interpretação sistemática da ordem constitucional. São diversos os direitos fundamentais que prescrevem a transparência da Administração Pública (art. 5º, XXXIII; XXXIV, *b*, e outros).

O dever de publicidade relaciona-se ainda com o *princípio republicano* (art. 1º da Constituição Federal) que impõe os *deveres de transparência e prestação de contas* para com o cidadão.

Neste quadro, o comportamento do Poder Público traz fortes indícios de violação da *publicidade*, do dever de *transparência* e do *princípio republicano*, pois prescreve como rotina a ausência de informações claras e em si acessíveis aos cidadãos sobre importantes atos praticados na esfera do Poder Executivo. Inversamente, cada cidadão deveria percorrer um caminho singular para buscar, nos atos da Administração Pública, informações simples e suficientes sobre o contexto fático e os fundamentos para a sua prática.

Ora, o expressivo volume de deliberações na esfera administrativa faz intuir que haveria grave fratura de comunicação entre o Poder Público e a sociedade. Pois impossível ao cidadão, ao controle social, diariamente consultar o teor de todos os atos praticados.

Não há razão jurídica, portanto, para o enfraquecimento da clareza na divulgação destes atos da Administração Pública. Não há motivo nem legitimidade à decisão de dificultar a compreensão da íntegra das práticas administrativas. Ao contrário, como acima dito, ao assim agir surgem indícios de risco à publicidade, à transparência e ao próprio regime republicano.

Por isto, **defiro** a tutela de urgência para determinar à ré que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
 CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP

proceda nova nomeação da autora para o cargo de professor de educação infantil municipal, convocando-a pessoalmente. Serve a presente decisão como ofício.

2) **Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3) **CITE-SE** a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe,  
 E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

ficando advertida(o) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, observando-se os artigos 183, 231 – V e 335 – III do Código de Processo Civil. Esta decisão serve de mandado e a citação se dará por meio do portal eletrônico, no caso das instituições que já trabalhem com este sistema.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):** ? ( ) Fazenda Estadual ( )? Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:** ? ( ) Gratuidade ? ( ) GRD nº ( )? do Juízo

**Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital:** ? ( ) JUD ( )? FISC ( )? PATRI ( )  
 DESAP

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I  
*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde l*  
*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*